

PROJETO DE LEI Nº 211 DE 17 DE Dezembro DE 2019.  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27/12/2019  
1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Dispõe sobre a exigência da instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas, nas Casas Noturnas do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Consideram-se Casas Noturnas, os estabelecimentos de diversão, com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, tais como casa de shows, espetáculos sem acentos marcados para a totalidade do público, boates e danceterias.

**Art. 2º** Fica estabelecido que a contagem das pessoas será realizada desde a abertura até o encerramento das atividades das Casas Noturnas.

**Art. 3º** O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável contendo todos os registros de entradas e saídas, durante o período mínimo de trinta (30) dias, para fins de consulta e de fiscalização.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei devem exigir o número de pessoas presentes no local, em tempo real, com placa indicativa da capacidade mínima.

**Parágrafo único.** A placa indicativa deverá conter, ainda, os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros - Telefone: 193".

**Art. 5º** O descumprimento do contido na presente Lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento. É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

Face ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a referida proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

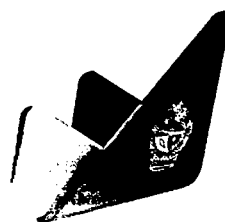


**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001150**

Autuação: 27/02/2020  
Projeto : 1211 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE  
CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 211 DE 17 DE Dezembro DE 2019  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27/12/2020  
1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Dispõe sobre a exigência da instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas, nas Casas Noturnas do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Consideram-se Casas Noturnas, os estabelecimentos de diversão, com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, tais como casa de shows, espetáculos sem assentos marcados para a totalidade do público, boates e danceterias.

**Art. 2º** Fica estabelecido que a contagem das pessoas será realizada desde a abertura até o encerramento das atividades das Casas Noturnas.

**Art. 3º** O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável contendo todos os registros de entradas e saídas, durante o período mínimo de trinta (30) dias, para fins de consulta e de fiscalização.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei devem exigir o número de pessoas presentes no local, em tempo real, com placa indicativa da capacidade mínima.

**Parágrafo único.** A placa indicativa deverá conter, ainda, os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros - Telefone: 193".

**Art. 5º** O descumprimento do contido na presente Lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

  
**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento. É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

Face ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a referida proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual